

CEM ARGUMENTOS

Como podemos acusar alguém de falta de princípios



PAULO MORGADO

97. Sete Princípios Administrativos (princípios usados na relação com o poder público)

(continuação da edição 1204)

- Participação – O princípio da participação traduz-se, designadamente, na audiência dos interessados, prevista nas várias fases de um procedimento administrativo como é o caso de um concurso público) ou aquando da elaboração de um regulamento (que imponha deveres, sujeições ou encargos aos cidadãos) – “o que pensa o caro cidadão desta decisão que a Administração Pública se prepara para tomar”?
- Desburocratização e eficiência – Pode parecer mentira, mas este princípio existe mesmo! Pelo menos enquanto princípio, “a Administração Pública deve ser estruturada de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada”, providenciando, designadamente, pelo rápido e eficaz andamento do procedimento [como é o caso da aprovação de uma licença de construção?]. Para quando a observância deste princípio?
- Decisão – Os órgãos administrativos têm, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares. Além disso, a Administração Pública tem ainda o dever de fundamentar certos actos administrativos. Quando o Estado nada decide durante 90 dias (regra geral), o seu silêncio pode ser interpretado (designadamente para efeitos de impugnação) como um indeferimento tácito (então e onde é que ficam os princípios da decisão e da fundamentação?), excepto nos casos (poucos!) em que a lei estipula que o mesmo vale como uma aprovação (deferimento)..
- Comunicação aos Interessados (obrigação da Administração Pública) e Direito de Informação (faculdade do cidadão) – O início oficioso (i.e., por iniciativa da própria Administração) de um certo procedimento administrativo deverá, regra geral, ser comunicado às pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser lesados pelos actos a praticar (190). Por outro lado, “os particulares têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requirem, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam directamente interessados, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas”.

* *Extratido do livro “Cem argumentos – a lógica, a retórica e o direito ao serviço da argumentação”, de Paulo Morgado, edições Vida Económica*

Para mais informações sobre este livro, consulte www.vidaeconomica.pt ou envie o seu pedido para encomendas@vidaeconomica.pt